

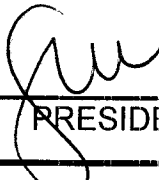


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 246 de 2019 05, 04, 17 (a)

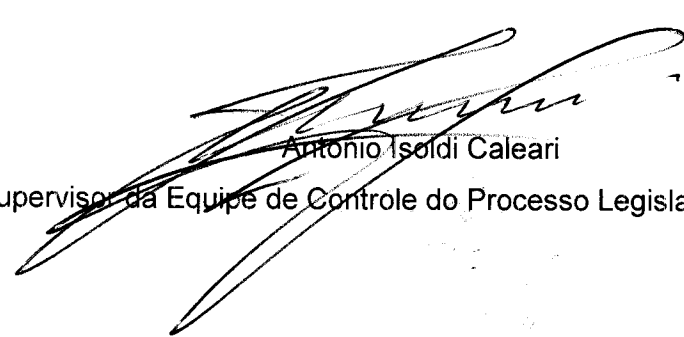
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo,
RE 11.279

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 24/04/2019 AO 17:28 HS

POR St

SAÍDA 12/06/19 AS 12 H 28 ASS: St

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 05 06 em 12/06/19 rubricados sob

Folhas de nºs

[Assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 05 do Proc. nº
PL 246 de 2019 fls. 7

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 246/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o “Programa Saúde na Escola” – PSE, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.148, de 5 de julho de 1996, que dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 12.556, de 08 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 14.486/08;
- Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;
- Lei Municipal nº 13.533, de 19 de março de 2003, que atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças dos centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar; regulamentada pelo Decreto nº 48.704/07;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.080, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de Proteção Integral à infância e adolescência;
- Lei Municipal nº 15.960, de 8 de janeiro de 2014, que institui o Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante na rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.704, de 10 de setembro de 2007, que confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde;
- PL 573/07, que dispõe sobre a inclusão de fonoaudiólogo em todas as Escolas Municipais de Educação Básica da Cidade de São Paulo;
- PL 683/08, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 443/13, que institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo nº 116 do Proc. nº
PL 246 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.49
Técnico Administrativo

- PL 786/13, que inclui no prontuário escolar dos alunos da rede municipal de ensino, no ato da matrícula, laudo com diagnóstico de médico oftalmologista atestando a acuidade visual, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL 429/14, que dispõe sobre exames oftalmológicos, no início do ano letivo, em alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino.
- PL 676/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos aos alunos matriculados na rede de ensino público municipal.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 14/06/19 às 13:40
 RF 11.272
 Fernando de Lima Gasparotto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/06/2019 às 13:28 HS
 POR Julia
 SAÍDA 25/07/19 às 16:25 HS ASS: Sust

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO JATENE
 Para Retornar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 19/06/2019
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/07/2019 às 12:50 HS
 POR Julia
 SAÍDA 05/08/19 às 15:00 ASS: Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/08/2019 às 16:25 h
 POR Sust
 SAÍDA 09/08/19 às 11:00 ASS: Julia

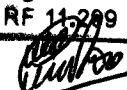
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 07 A 18 Em 17/10/19

Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-19

Folha n° <u>07</u>	do Proc. n° <u>R-246</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	



fls. 11

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0246/19, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que obriga as escolas do Município de São Paulo, de ensino fundamental e médio, integrantes das redes pública e privada, a monitorarem os índices de massa corporal – IMC dos alunos, adotando providências, caso necessário.

Como visto, o projeto enseja a adoção de uma série de procedimentos, por parte da Administração Pública, para que a política em questão possa ser implementada. Além disso, atos de poder de polícia deverão ser adotados para agregar efetividade às normas direcionadas às escolas particulares.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informações com relação ao projeto para que esclareça:

1. Se o Poder Executivo é favorável ou contrário à propositura.
2. Se já existe medida similar sendo aplicada no Município.
3. Se o simples monitoramento do IMC seria suficiente para atestar a saúde das crianças no que diz respeito à prevenção de bulimia ou da obesidade infantil.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0246/19 e saliento a importância de se enviar, junto ao órgão de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


CÉLSO JATENE

Relator



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 08 do Proc.
Nº R-246 de 20 13
Ugo Pozo
RF 11.299
[Assinatura]

fls. 13

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

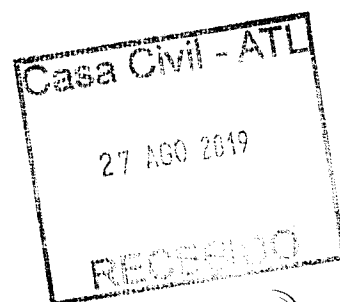
Ofício SGP-12 nº 488/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Ver. RINALDI DIGILIO (PRB), que obriga escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o Índice de Massa Corporal - IMC dos seus alunos e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

[Assinatura]
EDUARDO TUMA
Presidente



[Assinatura]
Luciana Américo dos Santos
RF 704.875.1

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

**INSPECTORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL**
PROTOCOLO Nº 4652
HORÁRIO: 16h30
ENTRADA: 26 / 08 / 19
SAÍDA: / /
Eulália Andrade de Sant'Anna
Assessoria Jurídica
RF 771.352.8



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 14

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 411/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 488/2019

Folha nº 02	do Proc.
Nº PL-246 de 2019	13
Ugo Pozo	
RF 11899	

DOCREC

671/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação sobre o Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que visa obrigar as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete

SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Respondendo pela Chefia de Gabinete

Casa Civil

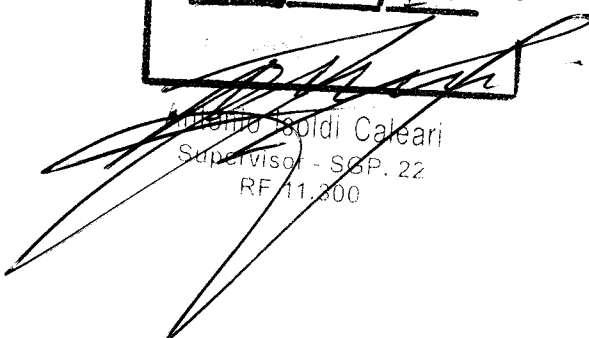
Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
CCJ
17/10/19


Antonio Sordi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº	10	do Proc.
Nº	R-246	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11-209		

S. 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 020888882

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal - IMC dos alunos.

A classificação do Estado Nutricional por meio de marcadores antropométricos, como a avaliação do Índice de Massa Corporal segundo idade para crianças e adolescentes, é uma ferramenta importante de gestão para o diagnóstico do estado nutricional.

A Secretaria Municipal de Saúde desenvolve ações intra e intersecretarial, que pautam este tema. Essas ações fazem parte das diretrizes da política de Alimentação e Nutrição, no Município de São Paulo, dentre elas:

- **Vigilância Alimentar e Nutricional:** tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, com foco na má nutrição, principalmente dos grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescente e gestantes.

- **Programa de Monitoramento Nutricional:** tem como objetivo monitorar o crescimento e desenvolvimento infantil, segundo o Estado Nutricional de crianças atendidas na Atenção Básica/SUS. Faz parte das ações estratégicas de prevenção e cuidado da má nutrição. Atualmente, são acompanhadas 201.000 crianças de 0 a 5 anos de idade, segundo relatório preliminar da Secretaria Municipal de Saúde.

- **Ações de Alimentação e Nutrição no ambiente escolar:** prevê a avaliação do Estado Nutricional de crianças e adolescentes aferidos na escola. No ano de 2019, em estudo piloto do Programa ANEE foi inserido, também, os marcadores de consumo alimentar, para nortear as ações de Educação Alimentar e Nutricional, com a promoção de práticas alimentares saudáveis. Esse programa é uma construção metodológica, que contempla o diagnóstico, educação e assistência a crianças em risco nutricional, além de responder a outros programas com o mesmo objetivo, conforme **LEI Nº 16.378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016 (Programa Nutri+Ação)**, e; **PORTARIA Nº 2.706, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017 (Programa Saúde na Escola/Crescer Saudável)**.

Nesse contexto, entendemos que as ações previstas na proposta do projeto de Lei em pauta, podem fortalecer os programas já desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde junto às escolas, desde que essas ações sejam incorporadas ao planejamento dos programas já em desenvolvimento e seus respectivos cronogramas de ações.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Honório dos Santos, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 10/09/2019, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020888882** e o código CRC **642BE570**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 020888882

Criado por d776981, versão 2 por d776981 em 10/09/2019 17:46:24.



Folha n.º	11	do Proc.
N.º	PL-746	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 14.799		

fls. 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão Técnica da Merenda Escolar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SME/CODAE/DINUTRE Nº 020889319

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

À SME/CODAE - Gabinete

Sra. Coordenadora,

No âmbito das políticas públicas de saúde e nutrição, a avaliação e o monitoramento do estado nutricional representam importantes ações estratégicas para o enfrentamento e controle dos principais distúrbios nutricionais que comprometem a saúde e o desenvolvimento físico e biopsicossocial de crianças e adolescentes, notadamente o sobrepeso, a obesidade e os transtornos alimentares relacionados aos comportamentos alimentares restritivo-compulsivos, como a anorexia nervosa e a bulimia.

Tanto a obesidade infantil quanto os transtornos alimentares (anorexia nervosa e bulimia) são considerados problemas de saúde pública no Brasil e no mundo cuja complexidade e natureza multifatorial requerem ações integradas de combate aos principais fatores de risco. Sabidamente a alimentação inadequada, a prática insuficiente de atividade física e a predisposição genética são importantes fatores causais na etiologia da obesidade. Já os transtornos alimentares, anorexia nervosa e bulimia, possuem quadro etiológico diverso, sendo comumente desencadeado por fatores psicossociais como o medo de engordar, a pressão para a magreza, preocupações de cunho estético, entre outros. Nesse sentido, um diagnóstico nutricional efetivo dos principais distúrbios nutricionais que acometem crianças e adolescentes, requer a avaliação de múltiplos indicadores de saúde e nutrição, que incluem os indicadores antropométricos baseados nas medidas corporais de peso e estatura (exemplificados pelo indicador IMC-para-idade), os indicadores bioquímicos (que podem ser dosados no sangue e/ou em outros fluidos corporais), os indicadores da qualidade nutricional da dieta, os indicadores de comportamento alimentar, entre outros.

No tocante ao PL nº 246/2019 que trata da “obrigatoriedade de escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos e dá outras providências”, cabe informar que outras legislações que tratam das ações de Educação Alimentar e Nutricional, Segurança Alimentar e Nutricional do Programa de Alimentação Escolar/PNAE já determinam o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes:

- A Resolução CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, em seu Capítulo V (Ações de Educação Alimentar e Nutricional e de Segurança Alimentar e Nutricional),

Artigo nº 12, Parágrafo 1º, Inciso I, determina como atribuições do nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa a realização do diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, conforme transcrito abaixo: 11s. 19

“Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições”

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

b. A Resolução CFN nº 465/2010, que “dispõe sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências”, em seu Capítulo I (Das Atividades Técnicas), Artigo 3º, Inciso I, determina como atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) a realização do diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, conforme transcrito abaixo:

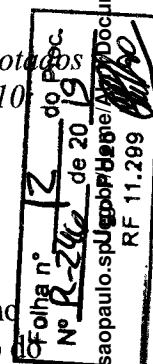
“Art. 3º. Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

I – Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil – creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA – educação de jovens e adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE.”

Historicamente, o município de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com a Faculdade de Saúde Pública da USP (FSP/USP), realizou em 2017 um estudo de avaliação antropométrica e de consumo alimentar em amostra representativa de alunos da rede municipal de ensino com idade entre 6 e 9 anos matriculados nas unidades educacionais das 13 diretorias regionais de educação (DRE) de São Paulo. Em cada DRE, as unidades educacionais foram selecionadas aleatoriamente, preservando-se a proporcionalidade dos alunos atendidos na faixa etária de estudo. Os dados de peso e estatura foram coletados de acordo com protocolo internacional de procedimentos de medição antropométrica e, para isso, a equipe técnica da CODAE realizou treinamento no Laboratório de Avaliação Nutricional de Populações (LANPOP) do Departamento de Nutrição da Faculdade de Saúde Pública da USP. Para a aferição das medidas, foram utilizados equipamentos calibrados i.e., balança digital e estadiômetro portátil cedidos temporariamente pela FSP/USP, uma vez que esses não fazem parte do rol de equipamentos disponíveis nas unidades educacionais. Foram consultadas as curvas de IMC-para-idade propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2007) para meninos e meninas e adotadas pelo Ministério da Saúde para o diagnóstico nutricional infantil.

Na amostra de 2935 alunos avaliados, aproximadamente 60% apresentavam peso adequado para altura e idade (i.e., padrões de normalidade do indicador IMC-para-idade), enquanto 38% apresentavam excesso de peso (i.e., o sobrepeso e a obesidade), sendo este o principal distúrbio nutricional identificado. Já os déficits de peso para idade e de altura para idade atingiram 0,7% e 1,4% dos alunos, respectivamente. Em relação aos indicadores de consumo alimentar, constatou-se uma alta frequência de consumo de alimentos processados e ultraprocessados relatada pelos próprios alunos, em detrimento à frequência de consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados (e.g., 44% dos alunos relataram o consumo de biscoitos recheados no dia anterior; 32% de refrigerantes e bebidas adoçadas e 31% de carnes processadas *versus* 35% dos alunos relataram consumo de frutas; 25% de verduras e apenas 19% de legumes), cenário este que corrobora com os achados relativos ao estado nutricional dos alunos.

Com base no diagnóstico do estado nutricional e nos dados de consumo alimentar, ações de educação alimentar e nutricional (EAN) foram planejadas pela equipe técnica da CODAE em conjunto com representantes da equipe gestora das unidades educacionais participantes do estudo, que receberam os resultados do diagnóstico nutricional de cada aluno para ciência dos familiares e procura destes por atendimento nos serviços de saúde.



Diante do exposto, é inquestionável a relevância do monitoramento do estado nutricional de crianças e adolescentes para o qual a utilização dos indicadores antropométricos tem sua efetividade reconhecida pelo Ministério da Saúde e por diversos organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde. Tais indicadores permitem a identificação de grupos de risco nutricional para os quais intervenções intersetoriais de curto, médio e longo prazo se fazem necessárias.

No entanto, ressalta-se que para sua implementação no âmbito escolar, quer seja na rede pública ou na rede privada de ensino, torna-se imperativo:

- A definição do profissional da educação habilitado, para que, dentro de suas atribuições técnicas e no cumprimento de sua jornada de trabalho, realize a aferição das medidas de peso e estatura (e.g., professores de educação física) em cada escola;
- A capacitação técnica dos profissionais da educação para padronização na aferição das medidas de peso e estatura e classificação do estado nutricional em conformidade com o preconizado na literatura científica (i.e., curvas de IMC-para-idade da OMS);
- A aquisição de equipamentos próprios para a obtenção das medidas de peso e estatura em cada escola e sua calibração periódica;
- A articulação de ações intersecretariais visando o atendimento integral do aluno identificado com distúrbios nutricionais desde o primeiro diagnóstico nutricional bem como seu acompanhamento por equipe multiprofissional.

Por fim, no tocante às nossas atribuições, o acompanhamento nutricional dos alunos matriculados na RME vem sendo realizado por amostragem em períodos eventuais, haja vista que a rede compreende mais de 3.500 Unidades Escolares e mais de 1.000.000 alunos, em conjunto/participação com Instituições Públicas e Privadas. Além disso, entendemos ser imprescindível a ação conjunta com outras Secretarias para o efetivo diagnóstico e atendimento aos alunos identificados em risco nutricional.

Conforme elucidado acima, compreendemos que esta Lei seria uma sobreposição à outras já existentes, tornando redundante sua aplicabilidade e execução.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Lopes Macedo, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 10/09/2019, às 18:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020889319** e o código CRC **55C7EEBD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 020889319

Criado por D827460, versão 3 por d774671 em 10/09/2019 18:13:23.

Folha nº	13	do Proc.
Nº	DL-746	de 20
		19
Ugo Pozo		
RF 11.299		



Folha nº	14	do Proc.	19
Nº	PL-246	de	20
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Is. 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020897755

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada a monitorarem o índice de massa corporal IMC dos Alunos. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (020480194)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 246/2019 que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal IMC dos alunos.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, no encaminhamento (020888882).

Em atenção às indagações constantes no doc. (020425097), da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, informando que existem iniciativas rotineiras em execução no âmbito do Município de São Paulo, com objetivo semelhante da atual proposta.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 246/2019**



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 17/09/2019, às 07:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020897755** e o código CRC **4B38B2C2**.

Criado por d729753, versão 3 por d729753 em 11/09/2019 09:56:10.



Folha nº 15 do Proc.
Nº PL-246 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.999

Is. 23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021116628

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 020897755, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/09/2019, às 14:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021116628** e o código CRC **AB03F8D3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021116628

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 17/09/2019 14:15:47.



Folha nº	16	do Proc.
Nº	R-246	de 20 18
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Departamento de Alimentação Escolar - Gabinete

Rua Libero Badaro, 425, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Encaminhamento SME/CODAE - GABINETE Nº 021124543

São Paulo, 17 de setembro de 2019

SME/ASPAR

Senhor Assessor

Diante das informações técnicas trazidas (doc SEI 020889319), restituímos o presente para o que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Josselia Aparecida Fosa Carneiro da Fontoura, Coordenador(a) I**, em 17/09/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021124543** e o código CRC **E070097F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021124543

Criado por d542582, versão 2 por d542582 em 17/09/2019 15:38:46.



Folha nº	17	do Proc.
Nº	PL-246	de 20
13		
Ugo Pozo		
RF 11-200		

fls. 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 021129898

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

SME/ GAB**Sr. Secretário**

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Alimentação Escolar (SME/CODAE) contida em doc. 020889319, no qual propõe o veto do referido PL. Em face das razões apresentadas encaminhamos com sugestão de veto total.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a)** II, em 18/09/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021129898** e o código CRC **0FDBC042**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021129898

Criado por d822416, versão 2 por d822416 em 18/09/2019 12:04:08.



Folha nº 18 do Prods 26
Nº R-246 de 20 13
Ugo Pozo
RF 11.200
[Assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 021212994

São Paulo, 19 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo Vereador Rinaldi Digilio, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (020480194), referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, doc. SEI (020425097), encaminho o parecer da área técnica responsável desta Pasta, doc. (020889319) que, na análise da propositura, ressalta a legislação que trata de ações de Educação Alimentar e Nutricional do Programa de Alimentação Escolar - PNAE as quais já determinam o diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, evidenciando as atividades que tornam secundária a execução da proposta.

A Assessoria Parlamentar desta Secretaria, mediante as argumentações e razões indicadas pelo setor competente, sugere o veto da propositura, conforme consta no doc. (021129898).

Dessa forma, acolhendo as considerações e conclusões alcançadas, proponho o veto do Projeto de Lei 246/19.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 23/09/2019, às 20:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021212994** e o código CRC **F2F7FB29**.

18/10/19

14:00

Julia

04/11/19

18

20

Diego

[A large, wavy, vertical line, likely a signature or a placeholder for a signature, spans the height of the page.]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 19 A 22. Em 13/11/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0246-19

Folha nº	19	do Proc. nº	28
Nº	246	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11-209			

PARECER Nº 2182/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que obriga escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos alunos.

De acordo com a propositura, deverá ocorrer medição e pesagem dos alunos a cada 6 meses, sendo que os alunos que estiverem com peso abaixo ou acima dos parâmetros considerados normais pela Organização Mundial de Saúde deverão ter tal condição informada aos responsáveis legais.

Nos termos da justificativa é crescente o número de crianças com distúrbios alimentares, sendo certo que o mais comum deles, a obesidade, é responsável pelo surgimento de inúmeras doenças.

De acordo com informações oriundas do Poder Executivo, especialmente da Secretaria Municipal de Nutrição, Divisão Técnica de Merenda Escolar, já existe legislação a respeito do assunto. Nesse sentido, a manifestação de fls. 11/13 cita a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, CD/FNDE nº 26/2013, que dispõe *“sobre o atendimento da educação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”*. Há referência, ainda, à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 465/2010, que *“dispõe sobre as atribuições do nutricionistas, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências”*

Os mencionados diplomas estipulam, por exemplo, que o nutricionista é o profissional responsável por realizar diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes da educação básica e infantil. Por tal razão, a divisão técnica do Poder Executivo responsável pelas informações opinou no sentido de que a aprovação do presente projeto de lei acarretaria sobreposição e redundância de normas jurídicas.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, é da competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, Constituição da República). Neste sentido, na distribuição de competências, o legislador constituinte atribuiu a todos os entes federados a competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0246-19

para legislar sobre assistência à saúde, cabendo aos Municípios complementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local (art. 24, IX c/c 30, II).

Convém mencionar, ainda, que o art. 30, VII da Constituição Federal estabelece ser competência municipal *“prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”*.

Deste modo, a proposta harmoniza-se com os dispositivos acima mencionados, ao tratar de distúrbios relacionados ao peso de crianças e adolescentes, muitas vezes com graves impactos na saúde.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular Obrigação imposta à iniciativa privada I. **VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ... (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29 de agosto de 2018, Rel. Des. Moacir Peres, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0246-19

Folha nº <u>20</u>	do Proc. Nº <u>PL-246</u> de 20 <u>18</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-19

da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

De se ressaltar, entretanto, que a medição de peso de altura das crianças e adolescentes apenas será possível mediante a concordância destes e dos respectivos responsáveis. Com efeito, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a seus destinatários o respeito à liberdade, autonomia, valores, ideias e crenças.

Assim, não se mostra possível ao Estado, compulsoriamente, adotar procedimentos voltados à coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a devida autorização, ainda que para fins nobres.

Observe-se, além disso, que a coleta e armazenamento dos referidos dados de altura e peso deverá observar os preceitos da lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Quanto ao eventual risco de sobreposição de normas jurídicas, deve-se ter à vista que a legislação citada, além de possuir natureza infralegal, volta-se primordialmente à regulamentação da atividade do nutricionista nas escolas.

Por outro lado, o projeto de lei sob análise possui escopo mais amplo, a saber, a criação de uma política pública com parâmetros objetivos de funcionamento. Além disso, apenas o Município de São Paulo é competente, do ponto de vista federativo, para legislar sobre suas políticas públicas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0246-19

Folha nº <u>21</u>	do Proc. nº <u>19</u>
Nº <u>R-246</u> de 20 <u>19</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.299	

[Assinatura]

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) converter a compulsoriedade das medidas em campanha de livre adesão entre os estudantes interessados, de maneira a preservar direitos da personalidade de crianças e adolescentes; (iii) impor a obrigatoriedade de observância dos preceitos contidos na lei nº 13.709/2018.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0246/19.

Institui a Campanha de Monitoramento do Índice de Massa Corporal – IMC dos alunos do ensino fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui Campanha de Monitoramento do Índice de Massa Corporal – IMC dos alunos do ensino fundamental e médio de escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º A adesão à campanha será promovida por meio de termo assinado pelos respectivos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º O monitoramento será feito através de pesagem e medição de altura dos alunos a cada seis meses.

Art. 4º Os alunos aderentes que estiverem com índice abaixo ou acima da faixa considerada normal pela Organização Mundial de Saúde, devem ter, obrigatoriamente, suas condições físicas informadas, formalmente, aos seus responsáveis legais.

Art. 5º Caso a situação persista por dois monitoramentos consecutivos, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Saúde devem ser informados para, se necessário, orientarem os pais ou responsáveis legais sobre os procedimentos a serem adotados.

Art. 6º A coleta e armazenamento dos dados obtidos no decorrer da campanha deverão observar os preceitos da lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 19

Pág. 184 Col. 4


Ugo Pozo
RF 11.299



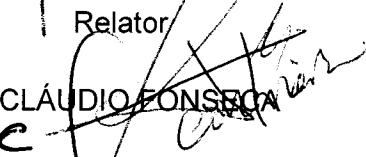
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0246-19

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019


CAIO MIRANDA


CEL SO JATENE
Relator

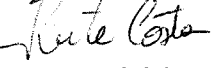

CLÁUDIO FONSECA


REIS


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU